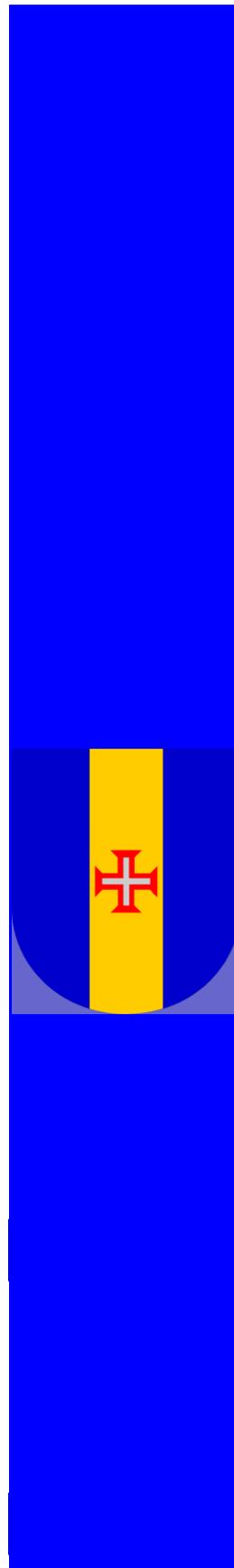




*[Handwritten signature]*



Relatório n.º 5/2014-FS/VIC-SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara  
Municipal do Porto Santo relativa ao ano  
económico de 2012**

Processo n.º 42/14 – VIC

Funchal, 2014





Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

---

**PROCESSO N.º 42/14-VIC**

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal do  
Porto Santo relativa ao ano económico de 2012**

**RELATÓRIO N.º 5/2014-FS/VIC/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Dezembro/2014**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÃO .....	4
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS .....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	7
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>9</b>
3.1. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO .....	9
3.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	10
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>12</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>13</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>15</b>
NOTA DE EMOLUMENTOS .....	17

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica
<i>Apoio jurídico</i>	
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal do Porto Santo, relativa ao ano económico de 2012, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

### 1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. As despesas correntes foram superiores às receitas correntes no montante global de 277 172,62€, contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro<sup>1</sup>.

Tal situação deveu-se à incorreta classificação económica das rendas associadas ao contrato celebrado com a Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, que foram registadas em despesas correntes quando, atendendo à substância da operação (locação financeira), deviam ter sido classificadas como despesa de capital (cfr. ponto 3.1.).

2. As dívidas a terceiros de curto prazo<sup>2</sup> consideradas no Balanço são superiores aos compromissos por pagar indicados no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa em 3 894 669,60€, contrariando os princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, em virtude de não terem sido considerados nesse mapa todos os compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, como determinam os pontos 7.3.1 e 2.6.1 do POCAL (cfr. o ponto 3.2).
3. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira tendo sido possível confirmar a demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência de 2012, com evidência para os saldos de abertura e encerramento.

<sup>1</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

<sup>2</sup> Com exceção das contas “23 – Empréstimos obtidos” e “24 – Estado e outros entes públicos”.

### 1.3. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal do Porto Santo que:

- ✓ Providenciem pelo registo integral e atempado dos compromissos da autarquia, em obediência ao determinado nos pontos 2.3.4.2., alínea d), e 2.6.1. do POCAL e, mais recentemente, nos art.ºs 5.º e 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02;
- ✓ Promovam a contabilização das dívidas com características de locação financeira em despesa de capital, de harmonia com o entendimento perfilado pelo Tribunal de Contas no Relatório n.º 5/2010-FS/SRMTTC da “Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal do Porto Santo – 2009”, de 21 de maio.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal do Porto Santo, relativa ao ano económico de 2012, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2014, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2013-PG, de 11 de dezembro<sup>3</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 154 957,31€:

Em euros

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	275 417,34	Saído na gerência	4 785 159,33
Recebido na gerência	4 664 699,30	Saldo para a gerência seguinte	154 957,31
<b>Total</b>	<b>4 940 116,64</b>	<b>Total</b>	<b>4 940 116,64</b>

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Fátima Filipa de Menezes	Presidente	01/01 a 31/12/2012
Gina Maria Oliveira Brito e Mendes	Vereadora	01/01 a 31/12/2012
José António Vasconcelos	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Manuel Guido Drumond	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Renata Marisa Correia de Sousa <sup>4</sup>	Vereadora	01/01 a 31/12/2012

A relação de responsáveis da Câmara Municipal do Porto Santo que instruíu a conta de gerência de 2012, incluía a tesoureira municipal apesar daquela funcionária não integrar o executivo<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Publicada no DR, 2ª série, n.º 244, em 17/12/2013 e no JORAM, II Série, n.º 233, em 16/12/2013.

<sup>4</sup> A Vereadora Renata Marisa Correia de Sousa votou contra a aprovação dos documentos de prestação de contas.

<sup>5</sup> O órgão executivo colegial dos municípios é composto por um presidente e pelos vereadores (cfr. o n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).





## **2.4. Exercício do princípio do contraditório**

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*<sup>6</sup>.

Decorrido o prazo fixado, foram recebidas quatro alegações<sup>7</sup> que, após a sua análise, foram tidas em conta na elaboração do presente relatório.

---

<sup>6</sup> Através dos ofícios n.ºs 2311 a 2316, de 29/10/2014, cuja receção pelos destinatários se reportou ao dia 30/10/2014.

<sup>7</sup> Da ex-Presidente, Fátima Filipa de Menezes e dos Vereadores, Gina Maria Oliveira Brito e Mendes, José António Vasconcelos e Manuel Guido Drumond.





### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

#### 3.1. Princípio do equilíbrio

O Mapa de Fluxos Financeiros indica que as despesas correntes (3 960 159,07€) são superiores às receitas correntes (3 682 986,45€), no montante global de 277 172,62€, contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1.<sup>8</sup> do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro<sup>9</sup>, facto que seria suscetível de fazer incorrer os responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Sublinhe-se que o princípio orçamental em causa, que visa assegurar que as receitas de capital sejam utilizadas para financiar despesas dessa natureza e não consumos correntes, pressupõe que, durante a execução orçamental, os gestores adaptem a dimensão e a natureza das despesas à concorrência das receitas.

Relembrar, ainda, a este respeito que o Tribunal recomendou aos responsáveis da edilidade nos Relatórios n.ºs 4/2010-FS/VIC/SRMTC, de 14 de outubro, e 2/2012-FS/VIC/SRMTC, de 27 de abril, relativos às gerências de 2009 e 2010, a observância do mencionado princípio do equilíbrio orçamental.

Tal circunstância, concretizaria previsão da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, na medida em que se está perante um não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal que seria suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória caso não tivesse sido trazido à colação, no ponto 9. da Certificação Legal das Contas<sup>10</sup> de 2012, a seguinte informação:

*“(...) chamamos a atenção para o facto de no exercício, o Município não ter cumprido o Princípio do equilíbrio orçamental corrente, conforme definido no Ponto 3.1.1, alínea e) do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.*

*No entanto, se tivesse sido seguido o critério constante do parecer do Tribunal de Contas, referente às contas do Município relativas a 2009, o valor das rendas pagas, em 2012, à Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, de 408.853 euros, as quais aquela entidade considera com características de locação financeira, aquele montante teria sido contabilizado como despesa de capital, não existindo, nesse caso, um desequilíbrio orçamental. Por outro lado, aquele método de contabilização teria como consequência o*

<sup>8</sup> Que dispõe o seguinte:

“3.1.1 — Na elaboração e execução do orçamento das autarquias locais devem ser seguidos os seguintes princípios orçamentais: (...)

e) Princípio do equilíbrio — o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes”.

<sup>9</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

<sup>10</sup> Cfr. de fls 40 a 42 do processo.

*reconhecimento de um passivo correspondente às rendas que se encontravam por liquidar em 31 de Dezembro de 2012 (...)*”<sup>11</sup>.

Pela análise ao Mapa do Controlo Orçamental da Despesa, verificou-se que as rendas do referido contrato, no montante de 408 852,69€, foram registadas na rubrica “02.02.04 – Aquisição de serviços – Locação de edifícios” quando, atendendo à substância da operação, deviam ter sido classificadas como despesa de capital<sup>12</sup>, na rubrica “07.02.03 – Aquisição de bens de capital – Edifícios”. Caso fosse adotada essa classificação, não teria existido incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental<sup>13</sup>.

Nessa medida, atento o enquadramento da incorreção, compatível com a noção de irregularidade administrativa ou contabilística, mas não com a de infração financeira, entende-se não haver motivos para a imputação de responsabilidade financeira aos membros da Câmara Municipal, mas sim para a emissão de recomendação conducente à correção da contabilização do referido contrato.

### 3.2. Execução Orçamental

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2012 da Câmara Municipal do Porto Santo, verificou-se<sup>14</sup> que as dívidas a terceiros de curto prazo (com exceção das contas 23 e 24) indicadas no Balanço (6 822 284,50€) eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (2 927 614,90€), em desrespeito pelos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2.<sup>15</sup> do POCAL.

Decorre ainda da análise aos mapas da prestação de contas de 2012 que a edilidade não utilizava a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», não apresentando valores na coluna do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa relativa aos *exercícios futuros*.

Sobre esta matéria referir que:

- O ponto 2.6.1 do POCAL estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «Orçamento – Exercícios futuros»;

<sup>11</sup> Segundo o aludido contrato, celebrado com a Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo para o arrendamento do Edifício de Serviços Públicos (pelo prazo de 50 anos, com início a 1 de Setembro de 2003 e término a 31 de Agosto de 2053), o Município obrigou-se a pagar uma renda mensal (de 20 537,08€, acrescida de IVA, atualizada anualmente no mês de janeiro, tendo por referência a inflação) podendo, findo o prazo de arrendamento, optar pela renovação do contrato por igual período ou exercer a opção de compra do imóvel pelo montante correspondente a 10% do seu valor comercial à data. Essa possibilidade de opção levou a que o Tribunal de Contas (No Relatório n.º 5/2010-FS/SRMTTC da auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal do Porto Santo – 2009), considerasse estar-se perante um contrato de locação financeira (imobiliária).

<sup>12</sup> Cfr. a Diretriz Contabilística n.º 25 da Comissão de Normalização Contabilística e o folheto do Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POCAL (SATAPOCAL), intitulado “CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS – Contabilização do leasing”.

<sup>13</sup> Atendendo a que o montante do desequilíbrio orçamental é de 277 172,62€, por conseguinte, inferior aos 408 852,69€ respeitantes às rendas do mencionado contrato.

<sup>14</sup> Através da comparação do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

<sup>15</sup> Que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente.”



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

- O ponto 7.3.1 do POCAL refere que a coluna «Compromissos assumidos» faculta informação sobre as “importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício”.

Esta situação, que também foi identificada na verificação interna à conta relativa ao ano de 2011, justificou que no Relatório n.º 3/2013 – VIC/SRMTC, de 5 de dezembro, se tivesse alertado os membros do executivo para que, em 2013 e nos anos seguintes:

“(…) Providenciem pelo registo integral e atempado dos compromissos da autarquia em obediência ao determinado no ponto 2.6.1.<sup>16</sup> e nas alíneas d) e e) do ponto 2.3.4.2<sup>17</sup> do anexo ao D.L. n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, e mais recentemente, nos art.ºs 5.º e 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02;

*Diligenciem no sentido das demonstrações financeiras de natureza patrimonial passarem a refletir a totalidade das dívidas a terceiros em obediência aos princípios contabilísticos da especialidade e da materialidade, consagrados nas alíneas d) e g)<sup>18</sup> do ponto 3.2 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais;*

*Promovam o respeito pelos princípios de rigor e eficiência orientadores do endividamento autárquico e, bem assim, pelo limite de endividamento líquido, consagrados nos artigos 35.º e 37.º da Lei das Finanças Locais, conjugados com as leis dos Orçamentos de Estado em vigor.”.*

Em sede de contraditório, o Vereador José António Vasconcelos justificou a diferença encontrada do seguinte modo:

- ✓ 1 992 537,42€ são referentes à dívida às empresas IGA, S.A. e Valor Ambiente, S.A., que será “*regularizada por contrapartida do Acordo de Adesão à ARM, S.A.*”;
- ✓ Acerto, no valor de 116 505,46€, no saldo da conta 221 – *Fornecedores*, relativo aos fornecedores IGA, S.A. e Valor Ambiente, S.A., decorrentes da adesão à ARM, S.A.;
- ✓ 1 224 729,85€ respeitam aos valores em dívida calculados pela EEM, S.A. e a juros de mora cobrados pelas empresas *Tecnovia Madeira, S.A., Farrobo – Sociedade de Construções, S.A. e ACF, S.A.*, divergentes dos calculados pelo Município;
- ✓ 463 665,96€ referem-se a “*responsabilidades que não estavam suportadas por contrato, requisição ou qualquer documento análogo*”;
- ✓ Valores de 33 670,80€ e 61 584,17€, relativos à dívida à *Toyota Portugal – Rendas futuras de leasing* e a *Estudos/pareceres/projetos/consultadoria*, respetivamente, “*que*

---

<sup>16</sup> Que dispõe que “(…) No decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa). Em termos documentais, na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço.”.

<sup>17</sup> Que determinam que “as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente” e que “as dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização”.

<sup>18</sup> O primeiro destes princípios estabelece que “as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente” e o segundo que “as dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização”.

*constam na coluna “Compromissos assumidos – exercícios futuros” e, consequentemente, não consta da coluna “Compromissos por pagar”*”;

- ✓ Correção à conta 31 e outros valores não identificados, nos montantes de 1 955,05€ e de 20,89€, respetivamente.

Os restantes responsáveis que apresentaram alegação conjunta<sup>19</sup>, defenderam que *“a Câmara Municipal do Porto Santo, no exercício de 2012, cumpriu com a Lei dos Compromissos, não assumiu mais despesas que aquelas que a autarquia tinha capacidade de pagar. (...) [A]s dívidas e encargos que traduzem a divergência em questão, referem-se a despesas assumidas em exercícios anteriores e não no exercício de 2012”* e estavam registadas na subconta 22.8 *Faturas em receção e conferência*.

Relativamente às alegações apresentadas, há a salientar o seguinte:

- A lei vigente (o POCAL e, mais recentemente a Lei n.º 8/2012, de 21/02) estabelece que o registo contabilístico do compromisso, cuja assunção está condicionada à existência de fundos disponíveis (cfr. o n.º 2 do art.º 7.º do DL n.º 127/2012 e a alteração ao art.º 5.º da LCPA pela Lei n.º 64/2012, de 20/12), deve ocorrer na data da sua assunção;
- Embora a autarquia tenha refletido o valor daqueles encargos na contabilidade patrimonial, o valor total da *dotação não comprometida* espelhado no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (2 038 237,93€) não comporta o montante necessário à contabilização dos encargos em causa (3 894 669,60€);
- Não se pode admitir que, sob o pretexto da confirmação das faturas e sua renegociação<sup>20</sup>, fiquem por registar encargos com vários anos de antiguidade enviando com isso a verdade das demonstrações financeiras.

Embora esta irregularidade contabilística seja insuscetível de gerar, por si só, responsabilidade financeira sancionatória, na gerência de 2013 e seguintes, os responsáveis deverão dar pleno cumprimento à recomendação constante do Relatório n.º 3/2013 – VIC/SRMTC, acima referida<sup>21</sup>.

## 4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, nºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **4 531,45€** (vide Anexo).

<sup>19</sup> A ex-Presidente, Fátima Filipa de Menezes e os Vereadores, Gina Maria Oliveira Brito e Mendes e Manuel Guido Drumond.

<sup>20</sup> É o caso da dívida às empresas IGA, S.A., Valor Ambiente, S.A. e EEM, S.A. e dos juros de mora.

<sup>21</sup> Nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal do Porto Santo, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
  - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Vice Presidente do Governo Regional da Madeira e o Secretário Regional do Plano e Finanças nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
  - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
  - A Presidente da edilidade e membro do executivo no ano de 2012, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal do Porto Santo o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar cópia do presente relatório de verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **4 531,45€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 2 de dezembro de 2014.

*A Juíza Conselheira,*



*(Laura Tavares da Silva)*

*A Assessora,*

Ana Mafalda Morbey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

*O Assessor,*

Alberto Miguel Faria Pestana  
(Alberto Miguel Faria Pestana)

*Fui presente,*

*O Procurador-Geral Adjunto,*

Nuno A. Gonçalves  
(Nuno A. Gonçalves)



**ANEXO**





### Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **4 531,45€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b><i>Receita Arrecadada</i></b>	<b>4 315 548,45€</b>
Deduções	
06 – Transferências Correntes	1 364 671,13
10 – Transferências de Capital	632 562,00
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	52 588,39
Total	2 049 821,52
$2\,265\,726,93 \times 0,2\% = 4\,531,45$	
<b>Emolumentos devidos</b>	<b>4 531,45€</b>